



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM  
23/6/2021 às 14:00

PARECER N° 9, DE 2021.

Câmara Municipal do Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 9, de 2021 – Denomina próprio municipal com o nome do ex-prefeito de Cascavel Salazar Barreiros, e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Alécio Espínola/PSC

**RELATOR:** Pedro Sampaio/PSC

**VOTO DO RELATOR:** Favorável

**PARECER DA COMISSÃO:** Favorável

### I – RELATÓRIO

O Vereador Alécio Espínola/PSC propõe a deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 9, de 2021, cuja finalidade é denominar próprio municipal com o nome do ex-prefeito de Cascavel Salazar Barreiros, e dá outras providências.

Segue a justificativa presente no projeto:

*"(...) A Câmara Municipal de Cascavel por seu subscritor apresenta a proposta legislativa com a finalidade de homenagear uma das mais ilustres personalidades da nossa cidade. Sem dúvida, o ex-prefeito Salazar Barreiros irá deixar um legado de conquistas para a Cidade de Cascavel, quando a frente da prefeitura. Suas ações como gestor público o colocaram como um dos Prefeitos mais atuantes do país. Sendo reconhecido por todos.*

*Não há palavras para descrever o Senhor Salazar Barreiros. Sua Morte nos traz tristeza e ainda os faz pensar que Cascavel perde um dos seus mais importantes e notórios ente querido. O povo cascavelense precisa que o nome do senhor Salazar Barreiros não seja esquecido por tudo o que fez para sua gente. Então, nada*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*mais justo do que prestarmos esta simples, porém, envergadura homenagem, ao conceder o seu nome em um bem público municipal, para que sempre possamos lembrar do que realmente foi o Senhor Salazar para Cascavel.*

*Pai, avô, marido exemplar, Salazar Barreiros é exemplo para aqueles que o queriam bem.*

*Espero, pois, contar com a especial atenção dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei”.*

## II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV fui designado pelo Presidente da Comissão para ser o Relator do Projeto de Lei nº 9, de 2021, o que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão. Sempre pautado nos aspectos constitucionais, legais e regimentais que irão nortear meu voto.

A Constituição Federal garante ao Poder Público Municipal, dentro de sua competência privativa legislar acerca de assuntos relativos à interesse local na forma da lei (Art. 30, inciso I, CF/88).

Nessa ordem, cumpre deixar consignando que compete ao município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o fundamento legal supramencionado, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para o Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. Com exceção das vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, bem como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da área, fato que se verifica no projeto em questão.

Necessário se faz ressaltar que, a palavra logradouro/logradoiro é termo que se designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Quanto à iniciativa, se reveste de natureza concorrente, ou seja, cabe ao Prefeito iniciar o Processo Legislativo da matéria em análise (art.61, CF/88 c/c o art. 44 LOM).

Todavia, além das disposições supracitadas, deve a Administração Pública se ater em especial aos princípios da Impessoalidade e Moralidade, no caso em análise.

Sob essa perspectiva, o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no artigo 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Já o Princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto, corroborando ao exposto temos a decisão proferida pelo STJ – REsp. 1146592 - 1ª Turma. Jul. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES.

Por fim, como Relator, não encontro óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 10, de 2021. Nessa ordem, manifesto meu voto favorável à sua tramitação.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

É o meu Voto.



Pedro Sampaio  
Vereador/PSC/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Justiça e Redação, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 10, de 2021.

Sala da Comissão de Justiça e Redação.  
Cascavel, 22 de fevereiro de 2021.



Cidão da Telepar  
Vereador/PSB/ Secretario



Mazutti  
Vereador/PSC/Presidente